

# A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA MACROSCÓPICA SOB A ÓTICA DE FRANCIS BACON, EDMUND HUSSERL E THOMAS KUHN

Marcela Varjão Guimarães Cavalcanti<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da improcedência liminar para além das hipóteses legais previstas no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, foi necessário enfrentar questões prévias basilares. Primeiro, foi feito um contexto histórico do acesso à justiça, com enfoque na crise do Poder Judiciário após a ditadura militar, em que se constatou a necessidade de mudanças no comportamento da sociedade para resolver tal imbróglio. Posteriormente, adentrando no sistema processual, deu-se início ao estudo da citação, tendo por base o afastamento de ídolos na concepção de Francis Bacon, bem como a investigação, por meio do método eidético de Edmund Husserl, da existência do instituto da improcedência *prima facie* antes da Lei 11.277/2006, que inseriu o art. 285-A no CPC/1973. Depois disso, foi enfrentado o dispositivo do 285-A e, na sequência, o instituto da improcedência liminar no CPC/2015. Só então, propôs um novo paradigma, com base no pensamento de Thomas Kuhn, acerca da possibilidade de aplicação da improcedência liminar do pedido para os casos de improcedência macroscópica. Na pesquisa, foi utilizada pesquisa de cunho dogmático-jurídico, com revisão da literatura doutrinária e interpretação dos textos normativos.

**Palavras-Chaves:** Improcedência liminar, celeridade, duração razoável do processo, crise no poder judiciário, improcedência macroscópica, paradigma, método científico.

**ABSTRACT:** This article discusses the applicability of rejection in limine of a request in addition to the legal hypotheses provided in the Civil Procedure Code of 2015. For that, it was previously necessary to confront basic questions. The first, a brief historical context of the access to justice, with a focus on the crisis of the Judiciary after the military dictatorship, as well as the demand for change over the behavior of society to solve such imbroglío. Subsequently, the study of the citation itself as a procedural presupposition, based on the removal of idols in Francis Bacon's conception, as well as the investigation, through Edmund Husserl's eidetic method, of the existence of the institute rejection in limine of a request before Law 11.277/2006, which inserted art. 285-A in Civil Procedure Code of 1973. After that, the analysis of the device 285-A and then how disciplined the institute nowadays in CPC/2015. It was only then that it was possible to propose a new paradigm, based on Thomas Kuhn's thinking: the applicability of rejection requests in limine to the request macroscopic rejection cases. In the research, the dogmatic-legal method was used, with a review of the doctrinal literature and interpretation of normative texts.

**Key Words:** Rejection request in limine, celerity, trial with a reasonable time, crisis of the Judiciary, macroscopic rejection, paradigm, scientific method.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, advogada. Contato: mvarjaoguimaraes@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que o Poder Judiciário brasileiro vive um momento de crise. Esse quadro não é recente, perdurando em nossa sociedade ao longo de anos. O tema, contudo, não deixa de ser latente e preocupante, ao contrário, continua sendo objeto de debates políticos e jurídicos, tendo ganhado maior destaque após a Constituição de 1988, a qual positivou em seu art. 5º, inciso XXXV<sup>2</sup>, o direito fundamental do acesso à justiça.

Ao passo que o direito absoluto de ação foi elevado ao *status* constitucional, muitas pessoas passaram a buscar no Judiciário a efetividade dos direitos assegurados no ordenamento jurídico. Entretanto, manifestou-se na esmagadora maioria o sentimento de descontentamento com a entrega da prestação jurisdicional, sob os mais diversos fundamentos.

Assim, num primeiro momento, este artigo abordará a deficitária atividade jurisdicional e as possíveis soluções deste impasse, compreendendo os múltiplos e complexos fatores relacionados ao tema.

Num segundo momento, analisará questões basilares prévias relacionadas ao ato de citação e da pré-existência do instituto da improcedência liminar antes da Lei 11.277/2006, levando-se em consideração concepções cruciais dos filósofos Francis Bacon e Edmund Husserl.

Feitas as análises preliminares, passará a dispor sobre o art. 285-A do CPC/1973 e o instituto da improcedência liminar na sistemática do CPC/2015. Só então evidenciará a necessidade de ampliação desse instituto para além das hipóteses legais.

Ressalta-se, por fim, que na presente pesquisa foi utilizado a pesquisa de cunho dogmático-jurídico, com revisão da literatura jurídica e interpretação dos textos normativos.

---

<sup>2</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...].

## 1.1 O ASSOBERBAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E A NECESSIDADE DE QUEBRA DE PARADIGMAS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CELERIDADE

A Constituição de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã, justamente porque abarcou a nível constitucional diversas matérias, oportunizando proteção dos direitos assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Particularmente, os direitos sociais, reprimidos no passado ditatorial, foram tratados com a devida relevância, no intuito de promover a igualdade substancial, inclusive, para concretizar os direitos liberais já previstos na Carta Magna anterior (liberdade, propriedade, igualdade formal)<sup>3</sup>.

Nesse momento histórico, evidenciou-se que o Poder Judiciário existe para assegurar os direitos do cidadão, uma vez que a Constituição deu a estrutura legal de invocá-los em juízo<sup>4</sup>. Dessa forma, inexoravelmente houve um aumento da complexidade da atividade jurisdicional, haja vista que os magistrados deixaram de ser meras “bocas de lei”, passando a assumir a função de controle da constitucionalidade a cada vez que decidiam com base nos valores e princípios postos na Constituição de 1988<sup>5</sup>.

Percebe-se, então, que a matéria referente ao acesso à justiça somente atingiu contornos significativos com o fim da ditadura militar, em meados da década de 80, sobretudo, com o retorno do Estado de Direito, tendo esse direito fundamental sido expressamente positivado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>. Ao assim proceder, o legislador deixou claro que o contexto social, pós um regime ditatorial, urgia pela fixação, em sede constitucional, de que ninguém poderia ser privado do Poder Judiciário como um princípio corolário do regime democrático<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O poder judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. **Revista de Processo**: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, p. 142-143, abr./jun., 2000.

<sup>4</sup> CÔRREA, Oscar Dias. Breves ponderações sobre a crise do Poder Judiciário. **Revista de Processo**: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, p. 156, abr./jun., 2000.

<sup>5</sup> CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, p. 142, out./dez., 2001.

<sup>6</sup> CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, p. 143, out./dez., 2001.

<sup>7</sup> MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à justiça e à educação popular em direitos fundamentais. *Direito Federal*. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil –AJUFE**. Ed. Impetus, ano 21, n. 70, p. 231, abr./jun., 2002.

Contudo, garantir esse acesso é uma tarefa árdua. Isto porque o acesso à justiça não significa o mero direito de ação, de apresentação de uma petição inicial, invocando a tutela do poder jurisdicional estatal através do processo. Não há como restringir o seu objeto à propositura de demandas e possibilidade de defesa<sup>8</sup>. Vai muito além disso. Para que o Poder Judiciário tutele de forma efetiva as violações ou ameaças de direito a ele levadas, é preciso que se tenha uma atividade jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva<sup>9</sup>.

Daí porque a crise do Judiciário se demonstrou ainda mais grave depois da Constituição de 1988, uma vez que a população, consciente de seus direitos e com mecanismos para invocá-los judicialmente, se viu frustrada com a operacionalização de uma máquina judicial arcaica, que não acompanhou a evolução histórico-social. Assim, restou evidente o abismo entre as expectativas sociais e a própria estrutura da Justiça, pois raramente o cidadão tinha suas demandas atendidas em tempo, de modo justo e eficaz, acentuando o sentimento de insatisfação com a prestação da jurisdição, monopólio do Estado<sup>10</sup>.

Não se pretende afirmar que o processo de conscientização dos cidadãos foi o fenômeno causador ou engrandecedor da crise ou, até mesmo, que foi a explosão das demandas judiciais decorrentes da positivação legal do acesso à justiça. Pensar dessa forma seria atacar os efeitos decorrentes do processo de protagonismo do Judiciário pós Constituição de 88, sem buscar as reais causas da crise. Longe aqui se propõe de promover espécie de “emburrecimento” da sociedade ou limitação ao princípio de inafastabilidade da jurisdição<sup>11</sup>.

Entende-se, em verdade, que a mitigação do direito fundamental de acesso à justiça vem se tornando mais evidente nos dias atuais, justamente porque a deficiência na prestação da atividade jurisdicional se mostra clara para os atores sociais, quando verificam o descompasso existente entre a norma jurídica abstrata e tutela entregue pelo Estado.

---

<sup>8</sup> MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. O princípio da duração razoável do processo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, p. 179, jul./dez., 2010.

<sup>9</sup> ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo. REPRO.** Ed. Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, p. 249, jul./2006.

<sup>10</sup> ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo. REPRO.** Ed. Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, p. 248, jul./2006.

<sup>11</sup> ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo. REPRO.** Ed. Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, p. 249, jul./2006.

O imbróglio da Justiça não encontra sede em apenas uma circunstância. São múltiplos e complexos os fatores que foram, e são, preponderantes para o funcionamento da máquina judiciária de modo precário: a morosidade na solução dos litígios, impunidade, número insuficiente de magistrados e funcionários, desproporção dos órgãos frente ao número de demandas, complexidade destas, escassez de recursos materiais e tecnológicos, leis obsoletas, decisões judiciais desconexas à realidade social, dentre outros. Tudo a macular a imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública, bem como em face dos seus próprios operadores.

É nesse contexto que a função primordial do Poder Judiciário, qual seja, a garantia pela efetividade dos direitos fundamentais, vem sofrendo profundo descrédito<sup>12</sup>. Contudo, o atual panorama da justiça não pode servir de desestímulo para buscar possíveis soluções e melhorias, ao contrário, é preciso desdramatizar a crise, conforme melhor explica Zaffaroni, “inserir-lano contexto de transformação, analisá-la prospectivamente, no aspecto positivo de que a crise, na realidade, é um indicativo de evolução e renovação.”<sup>13</sup>

Tanto é assim que, atento às mudanças que se evidenciaram no perfil da sociedade, o legislador vem empreendendo reformas no ordenamento jurídico, para racionalizar como o problema será resolvido, ou, ao menos, minimizado. Lado outro, é também relevante ressaltar que para garantir o pleno acesso à justiça, deve-se observar cuidadosamente o modo de interpretação e aplicação das normas jurídicas por parte dos operadores do direito<sup>14</sup>.

Em que pese ser necessária a utilização de instrumentos nos mais diversos campos (social, político, econômico), o intuito do presente artigo é de que sejam promovidas e demonstradas as mudanças de concepções desenvolvidas no próprio processo, de forma a contemplar a ampliação ao acesso à justiça, mesmo sabendo que essa medida isolada não é o bastante para alterar por completo o perfil do Judiciário que se espera ter.

Dentre os múltiplos fatores que contribuem para a crise do Poder Judiciário, a morosidade dos processos salta aos olhos. Em razão disso, o recorte feito neste artigo

---

<sup>12</sup> CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, p. 145, out./dez., 2001.

<sup>13</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p. 38.

<sup>14</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano de realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 193.

tende a evidenciar a necessidade de quebrar paradigmas postos em nosso ordenamento jurídico para conquistar uma prestação jurisdicional mais célere e melhor.

Lado outro, nem sempre os processos rápidos são processos justos e eficazes. A celeridade do processo não pode ser buscada de forma pontual, sob pena de violar as garantias fundamentais do devido processo legal e do acesso à justiça. Propõe-se, portanto, que este aspecto seja combinado com o princípio da duração razoável do processo<sup>15</sup>.

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, as inovações trazidas para o texto constitucional visavam justamente mudar o perfil da justiça brasileira, tornando-a mais eficiente, o que ficou conhecido como Reforma do Poder Judiciário<sup>16</sup>. No que aqui importa, buscou-se combater a morosidade da prestação jurisdicional ao erigir em princípio constitucional a duração razoável dos processos através da introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constitucional Federal<sup>17</sup>.

A elevação da brevidade processual ou celeridade, levando sempre em consideração o conceito de duração razoável do processo, ao *status* constitucional, serviu para nortear a legislação infraconstitucional, bem como todo o sistema jurídico acerca dos novos valores a serem perseguidos na sociedade, sobretudo, por meio dessa releitura no processo.

Partindo desses valores axiológicos postos na Constituição de 1988, o legislador vem realizando diversas reformas em sede de legislação infraconstitucional, para corrigir as falhas no sistema processual, dentre as quais, destaca-se a sentença de improcedência liminar (Lei 11.277/2006).

A Lei 11.277/2006, referente à hipótese de julgamento liminar de improcedência do mérito, foi fruto da necessidade de ver positivado um meio de proporcionar celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente porque o legislador percebeu que esta era uma alternativa para desafogar a vasta quantidade de demandas judiciais idênticas, reflexo de uma sociedade cada vez mais massificada.

---

<sup>15</sup> JOÃO, Ivone Cristina de Souza. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 11, n. 13, p. 220, dez./2007.

<sup>16</sup>BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do judiciário: a emenda constitucional n.45, de 2004. **Caderno Aslegis**, v. 8, n. 25, p. 46, jan./abr., 2005.

<sup>17</sup> Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; [...].

Antes de analisar o art. 285-A do CPC/73<sup>18</sup> e se esse dispositivo seria válido constitucionalmente, uma vez que haveria julgamento de mérito com dispensa da citação da parte contrária, iremos analisar algumas lições extraídas dos pensamentos dos filósofos Francis Bacon e Edmund Husserl e de que forma elas são aplicáveis para a construção de um novo paradigma: a aplicação do instituto da rejeição liminar do pedido nas situações de improcedência macroscópica.

## **2 A APLICAÇÃO DAS LIÇÕES EXTRAÍDAS DOS PENSAMENTOS DE FRANCIS BACON E EDMUND HUSSERL NO INSTITUTO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR**

Feita uma breve análise histórica do acesso à justiça e o protagonismo do Poder Judiciário e seu cenário de crise após a Constituição de 1988, verificou-se a necessidade de quebra de paradigmas para solucionar o problema, por meio da adoção de medidas estruturais a exemplo de diversas leis introduzidas no ordenamento jurídico para aperfeiçoar a atividade jurisdicional, tornando-a melhor e mais efetiva.

Antes de avançarmos sobre a Lei 11.277/2006, que foi uma forma de dar ao processo um tratamento mais digno em relação à sua duração, iremos tratar brevemente sobre dois pensadores e de que modo algumas de suas premissas e conceitos se mostram intimamente relacionadas para a estruturação da improcedência liminar do pedido para além das hipóteses legais.

Primeiro, abordaremos o que Francis Bacon chamou de ídolos na sua obra *Novum Organum*<sup>19</sup>, e a necessidade do intelecto humano abandoná-los para alcançar o verdadeiro conhecimento. Nesse ponto, abordaremos especificamente a questão da citação como pressuposto processual, a fim de trazer as controvérsias correlatas a um julgamento de mérito com a sua dispensa e a necessidade de compreender esse ato processual especificamente quanto a esse tema.

---

<sup>18</sup> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. §2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

<sup>19</sup> BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002.

Posteriormente, trataremos do método eidético proposto por Edmund Husserl<sup>20</sup> e a sua relação com as hipóteses de julgamento *prima facie* anteriores à Lei 11.277/2006, como forma de demonstrar os diversos perfis do instituto de rejeição liminar do pedido já existentes no ordenamento jurídico e o alcance da essência (*eidōs*) que une todas essas variações.

## 2.1 OS ÍDOLOS E O ATO DE CITAÇÃO

Ídolos, para Francis Bacon, são as falsas percepções, os fantasmas da verdade. Segundo esse autor, “os ídolos e noções falsas que ora ocupam o intelecto humano e nele se acham implantados não somente o obstruem a ponto de ser difícil o acesso da verdade, como, mesmo depois de [...]poderão ressurgir como obstáculo à própria instauração das ciências, a não que os homens, já precavidos contra eles, se cuidem o mais que possam”<sup>21</sup>.

Seriam “quatro gêneros os ídolos que bloqueiam a mente humana. Para melhor apresenta-los lhes assinamos nomes, a saber: Ídolos da Tribo; Ídolos da Caverna; Ídolos do Foro e Ídolos do Teatro.”<sup>22</sup>

Os Ídolos da Tribo são aqueles decorrentes da própria natureza humana, enquanto os Ídolos da Caverna são decorrentes da natureza própria e singular de cada pessoa (dependerá da educação que recebeu, dos livros que leu, as impressões que possui sobre determinada coisa etc.). Os Ídolos do Foro decorrem da associação recíproca dos indivíduos, do discurso entre os homens, que forçam o intelecto e o perturbam. Por último, os Ídolos do Teatro são as diversas doutrinas filosóficas que adotadas ou inventadas, produzidas e representadas que figuram mundos fictícios<sup>23</sup>.

Segundo Bacon, para alcançar o verdadeiro conhecimento, era preciso que o indivíduo se despisse de noções primitivas, a fim de formar axiomas pela verdadeira indução<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> HUSSERL, Edmund. **Ideias para fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2006.

<sup>21</sup>BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002. p. 19-20.

<sup>22</sup> BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002. p. 20

<sup>23</sup> BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002. p. 20

<sup>24</sup> BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002. p. 20

Partindo dessas premissas trazidas por Bacon, iremos analisar o ato da citação, numa perspectiva de confrontar concepções pré-existentes que precisam ser eliminadas, porque foram consideradas de modo precipitado e sem a adequada interpretação, tais como os Ídolos de Foro. Afinal, muitos doutrinadores entenderam que a rejeição liminar do pedido seria algo negativo e, até mesmo inconstitucional, simplesmente porque seria uma hipótese de julgamento do mérito com dispensa da citação.

Para que se possa eliminar a falsa noção da impossibilidade de julgamento de improcedência liminar porquanto inexistente citação, será preciso analisar criticamente juízos prévios a respeito do ato de citação e porque eles não mais se sustentam, devendo, assim como os ídolos, serem repelidos e afastados.

José Manoel de Arruda Alvim entendeu que sem a citação “o processo seria um natimorto”<sup>25</sup>. Ou seja, a citação seria um pressuposto de existência do processo.

Já o Código de Processo Civil de 1973, externava um outro entendimento, definindo a citação como pressuposto de validade. É que o antigo dispositivo 214<sup>26</sup> trazia em seu texto que o processo só seria válido se o réu fosse citado. Da simples leitura do artigo, portanto, sugeria-se a citação como um pressuposto de validade e não mais de existência.

Veja-se que essas eram as concepções que existiam sobre a citação propriamente dita e que perduraram por muitos anos como “verdades” absolutas, porque proferidas por juristas, autoridades com credibilidade na comunidade científica ou por se encontrarem positivadas em lei.

O Código de Processo Civil de 2015, especificadamente através do artigo 239<sup>27</sup> - correspondente do antigo 214 do CPC de 1973 -, reiterou a citação como pressuposto de validade processual, contudo, ressaltou tal condição justamente para as hipóteses de indeferimento da petição inicial e improcedência liminar.

---

<sup>25</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 289.

<sup>26</sup> Art. 214. Para validade do processo, é indispensável a citação do réu.

<sup>27</sup> Art. 239. Para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Há ainda quem defenda uma posição intermediária consistente na citação como pressuposto de existência, enquanto a citação válida como pressuposto de validade processual<sup>28</sup>.

Em que pese a divergência doutrinária acerca do tema exposta acima, entende-se que a citação nunca foi e tampouco poderá ser classificada como pressuposto processual, seja de validade ou de existência, haja vista que antes dela vir a ocorrer, o processo existe e é válido, sobretudo se analisado o significado da palavra “pressuposto”, que quer dizer aquilo que deve existir antes e não, depois. Por óbvio, a citação somente é determinada depois que o processo existe.<sup>29</sup>

A citação nada mais é senão uma complementação da relação jurídica processual, de modo a vincular o réu a uma demanda já formada e, somente dessa forma, poderão ser produzidos efeitos negativos em face dele.

De todo e qualquer modo, o presente artigo permite afirmar que é eficaz a sentença proferida a favor do réu ainda que ele não tenha sido citado, pois a inexistência da citação não gera prejuízo algum a ele. Assim sendo, pode-se concluir que a sentença proferida numa demanda que não houve citação, será um provimento judicial ineficaz em tudo que for prejudicial ao réu e eficaz naquilo que lhe for favorável.

A radicalização acerca da necessidade da consumação desse ato processual decorre de um formalismo excessivo que não se atentou para certos casos, como o indeferimento da petição inicial e da improcedência liminar.

Observe-se que a consumação da citação não faz sentido nesses casos e em nada atrapalha. Em verdade, a citação serve para chamar o réu a juízo para se defender, todavia, se for indeferida a petição inicial ou julgado improcedente liminarmente o pedido, não há razão para o demandado atuar em juízo.

Acertadamente, Glauco Gumerato Ramos afirma que “a resolução imediata não desrespeita a garantia constitucional do contraditório, pois o réu não sairá prejudicado tendo em vista que a sentença de improcedência lhe prestará de imediato a tutela jurisdicional”.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano. *Da citação*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 760.

<sup>29</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. A citação e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 128, p. 58, nov./2013.

<sup>30</sup> RAMOS, Glauco Gumerato; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; LIMA, Rodrigo da Cunha; MAZZEI, Rodrigo. **A reforma do CPC**: Leis 11.287/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 385.

Eliminar a noção de citação como pressuposto processual de existência e/ou validade – repelindo esta concepção, tal como se faz necessário com os ídolos mencionados por Francis Bacon – é fundamental para se entender que a inexistência de citação não é um óbice ao instituto da improcedência liminar. A citação é uma condição de eficácia em relação ao réu e requisito de validade dos atos que lhe seguirem.

## 2.2 O MÉTODO EIDÉTICO E A SUA RELAÇÃO COM HIPÓTESES DE JULGAMENTO *PRIMA FACIE* ANTERIORES À LEI 11.277/2006

Partindo da premissa que a dispensa da citação é absolutamente legítima, haja vista que, nesse caso, a sentença de mérito prolatada sem a citação do demandado lhe é benéfica, possuindo total eficácia em face deste, sobretudo pela ausência de dano e, portanto, não violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, importa agora demonstrar que a improcedência *prima facie* não surgiu com a introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973, através da Lei n. 11.277/2006.

Para tanto, será utilizado como base o método eidético proposto por Edmund Husserl<sup>31</sup>, a fim de demonstrar que o instituto já existia no ordenamento jurídico brasileiro de forma pontual, em outros dispositivos legais preexistentes. Isto porque, em seu método científico, Husserl propõe vasculhar o fenômeno, de modo a realizar uma redução eidética sobre as coisas no mundo.

A variação eidética, portanto, decorre do entendimento que Husserl tem de que um determinado objeto, fenômeno, possui diversos perfis e percepções<sup>32</sup> e que para que seja possível compreendê-lo na sua essência, é imprescindível que essas variações sejam consideradas e investigado o elemento comum que une todas essas variações. A essência (*eidos*) será alcançada, assim, a partir da possibilidade de diversas percepções sobre um mesmo fenômeno.

Segundo Husserl:

o método, que é parte fundamental do método da ciência eidética, exige, portanto, em geral um procedimento paulatino. As intuições individuais que servem à apreensão eidética podem ser claras o bastante para proporcionar a obtenção totalmente clara de uma generalidade de essência, a qual, no entanto, não vai tão longe quanto

---

<sup>31</sup> HUSSERL, Edmund. **Ideias para fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2006. p.151.

<sup>32</sup> HUSSERL, Edmund. **Ideias para fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2006. p.149.

a intenção diretora; falta clareza do lado das determinações mais precisas das essências co-implicadas, e, portanto, é preciso fazer uma aproximação das individualidades exemplares ou providenciar outras mais adequadas, nas quais os traços individuais que se intenta confusa e obscuramente buscar possam ser ressaltados e então trazidos à condição de dado o mais claro.<sup>33</sup>

Antes, contudo, esse autor defende que é necessário “colocar entre parênteses” os conceitos, prévios juízos e definições que se tenha sobre determinada coisa e objeto, a fim de se chegar à verdadeira essência. É o que ele chamou de *epoché*.

Para entender, então, a essência da improcedência liminar e verificar que ela já existia no ordenamento jurídico ainda que sob uma roupagem distinta, serão analisadas três hipóteses na lei processual em que o juiz podia se pronunciar sobre o mérito da pretensão do ator, antes mesmo da citação, desde que o julgamento não fosse desfavorável a este<sup>34</sup>. Para tanto, será necessário vasculhar e investigar conceitos dogmáticos, como forma de aprofundar o conhecimento acerca do tema da improcedência, para além de uma mera reprodução do que já estava posto.

A primeira hipótese legal que será objeto de estudo consiste no reconhecimento de ofício da prescrição e decadência.

No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 295, inciso IV, disciplinava que uma das possibilidades de indeferimento da petição inicial seria quando o juiz verificasse, desde logo, a prescrição ou decadência.

Com efeito, ao ajuizar uma demanda e tendo o juiz, mesmo antes de citar o réu, reconhecido que ali se operou a decadência ou prescrição, já poderia o magistrado decretá-la de imediato, sem que fosse preciso citar o demandado para se defender. A justificativa em conceder esta autorização encontra respaldo no fato de que a verificação da decadência ou prescrição, no caso concreto, é favorável ao réu e, por assim ser, pode o juiz julgar de forma imediata, sem a consumação do ato citatório<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> HUSSERL, Edmund. **Ideias para fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2006. p.151.

<sup>34</sup> MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 14. fev./2007.

<sup>35</sup> MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 15. fev./2007.

Ao declarar qualquer uma dessas hipóteses legais (prescrição, decadência), o juiz resolverá o mérito da demanda (art.269, IV do CPC/73)<sup>36</sup> e por isso esta é uma forma de improcedência liminar.

A segunda hipótese legal era a permissão do artigo 739, III, do Código de Processo Civil de 1973, para que o juiz rejeitasse liminarmente os embargos à execução quando manifestamente protelatórios.

Os embargos protelatórios são aqueles desprovidos de fundamentos plausíveis, o que acontece quando possuem uma tese totalmente inviável<sup>37</sup>.

Por tais embargos terem o caráter “manifesto” protelatório, poderá o juiz, se assim os reconhecer, rejeitá-los liminarmente. Estes casos geralmente se consubstanciam quando o juiz tem a certeza de que o embargante jamais poderá alcançar a vitória, por exemplo, quando o embargante alega matéria sobre a qual já houve trânsito em julgado<sup>38</sup>.

O “manifestamente” demonstra uma impertinência macroscópica da pretensão do embargante, autorizando que o juiz que julgue o mérito da demanda antes mesmo de instaurado o contraditório<sup>39</sup>.

Em outras palavras, para o magistrado considerar os embargos manifestamente protelatórios e rejeitá-los de plano, é preciso que este examine o seu conteúdo (causa de pedir e o pedido), verificando, sem previamente ouvir o embargado, que não há possibilidade alguma de o executado obter êxito com a sua pretensão<sup>40</sup>.

Com efeito, a sentença que rejeita os embargos manifestamente protelatórios caracteriza uma hipótese de improcedência *prima facie*, justamente porque coloca fim a uma ação de conhecimento analisando o mérito, sem que ouvida a parte contrária.

---

<sup>36</sup> Art. 269. Haverá resolução do mérito: [...]

IV- quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição.

<sup>37</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2289.

<sup>38</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2289.

<sup>39</sup> MELO, Pedro José Costa. **A improcedência prima facie das demandas repetitivas**. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 28. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior.

<sup>40</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Embargos à execução**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2289.

A terceira hipótese é uma causa de extinção do processo sem o exame do mérito, mas que, em essência, trata-se de hipótese de improcedência liminar é o de inépcia quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC/73).

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, para Fredie Didier Júnior, os incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 295, quais sejam, (i) quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido e (ii) impossibilidade jurídica do pedido, embora possuam textos distintos, tratam-se de um mesmo fenômeno: impossibilidade do pedido formulado<sup>41</sup>.

Nesse sentido, o autor complementa, ainda, que ambos são hipóteses de improcedência *prima facie*, extinguindo o processo com resolução do mérito, ainda que o Código de Processo tenha as colocado como uma extinção sem a resolução do mérito.

A exigência do legislador para que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão, numa petição inicial, se justifica no sentido de impedir que o magistrado se veja impossibilitado de entregar a tutela jurisdicional ante a inexistência de correspondência lógico-jurídica entre o pedido e a causa de pedir.

Nesse sentido, torna-se evidente que quando o juiz examina a petição ajuizada pelo autor, indeferindo-a pelo reconhecimento de que os fatos narrados não decorrem logicamente o pedido, ele está realizando um juízo de mérito, e não de mera admissibilidade. Tal conclusão advém do fato de que foi preciso se debruçar sobre a relação material deduzida em juízo para investigar se houve correspondência entre o que foi pedido e a sua causa de pedir.

Daí porque é totalmente defensável que o indeferimento da petição inicial com base nesta causa de inépcia é uma hipótese de improcedência *prima facie*.

Diante do estudo das três hipóteses supracitadas, conclui-se que o instituto da improcedência liminar não foi inédito no ordenamento jurídico com a introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil de 1973. Isto porque a análise dessas hipóteses legais, por meio de uma redução eidética, evidenciou que a essência do instituto da improcedência *prima facie* já existia antes da Lei 11.277/2006, ainda que de forma pontual.

---

<sup>41</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, vol. 1, p. 458.

Não se pode duvidar, contudo, que a inserção do dispositivo supracitado teve importância na legislação processualista, uma vez que trouxe o tema de forma genérica, fortalecendo a sistemática das sentenças imediatas de mérito, a favor do demandado, contudo, sem a sua citação.

### **3 A INSERÇÃO DO ART. 285-A NO CPC/73**

O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído em um contexto político de regime de exceção, antidemocrático. Com o advento da Constituição Federal de 1988, fez-se necessário redefinir a sistemática processual, por meio de minirreformas legislativas, a fim de adequá-la ao novo panorama social e jurídico que ali surgia<sup>42</sup>.

Dentre as alterações realizadas, destaca-se a Lei n. 11.277/2006, que inseriu o artigo 285-A no CPC/73, objeto de estudo neste artigo. O dispositivo foi instituído com o propósito de conferir maior eficiência e celeridade ao processo<sup>43</sup>.

O artigo 285-A foi, portanto, um mecanismo utilizado pelo legislador para desafogar a Justiça Brasileira, marcada pelo asoerboamento de processos. Muitos deles, inclusive, possuíam teses jurídicas que já tinham sido rejeitadas em casos anteriores.

Saltavam aos olhos a existência de múltiplas questões judiciais repetitivas, infundadas, cujo resultado final já poderia ter sido alcançado desde o início pela reprodução de sentenças prolatadas em casos análogos.

A norma decorrente do artigo 285-A visava a racionalizar a administração da própria justiça, gerando um alívio à situação caótica no Poder Judiciário.<sup>44</sup> Caberia ao juiz, se assim desejasse, decidir pela improcedência da causa liminarmente quando os pressupostos legais para que o artigo estivessem presentes: *(i)* quando a matéria controvertida versasse unicamente de direito e *(ii)* no juízo já houvesse sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

---

<sup>42</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 147, fev./2016.

<sup>43</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, p. 142, nov./2016.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 99

A matéria controvertida, em uma perspectiva anterior à citação do réu, significou uma pretensão que tenha sido controvertida em outro processo para fins de aplicação da sentença de improcedência liminar<sup>45</sup>.

No que toca à necessidade de a matéria ser “unicamente de direito”, a doutrina majoritária entendeu como a causa sobre a qual a matéria fática pudesse ser comprovada pela prova documental. Neste caso, bastaria apenas que o magistrado procedesse ao exame da questão de direito.

No Código de Processo Civil de 2015, o artigo 332 - que trata sobre o instituto da improcedência liminar - afastou de sua redação a discussão hermenêutica que existia quanto a expressão “matéria unicamente de direito”. Agora, tem-se um aperfeiçoamento logo na primeira parte do dispositivo, destacando que a aplicação do instituto ocorrerá em relação às causas que dispensem fase instrutória<sup>46</sup>.

Em segundo lugar, para que fosse admitida a hipótese de julgamento *prima facie* prevista no artigo 285-A, era preciso que a demanda judicial se caracterizasse como uma causa repetitiva. Isto é, segundo Fredie Didier Júnior<sup>47</sup>, a expressão “casos idênticos” deveria ser entendida, portanto, como a causa que verse sobre questão jurídica de processos *semelhantes* e não idênticos<sup>48</sup>.

O artigo 285-A era perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico, não se vislumbrando violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, isonomia, a segurança jurídica e o direito de ação.

Em que pese o dispositivo ter sido revogado no CPC/2015, a discussão acerca do seu aspecto terminológico e de seu impacto no âmbito constitucional foi extremamente valiosa para alcançar o real sentido da norma e, sobretudo, entender uma das facetas mais notórias do instituto de improcedência liminar.

---

<sup>45</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 580.

<sup>46</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 261, p. 147, nov./2016.

<sup>47</sup> DIDIER JR. Fredie *et al.* **A terceira etapa da reforma processual civil**: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 59.

<sup>48</sup> Segundo o art. 301, parágrafo 2 do CPC/73, uma ação idêntica à outra tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Isso, contudo, não se aplicaria à regra do art. 285-A.

## 4 O INSTITUTO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CPC ATUAL

No Código de Processo Civil de 2015, o instituto da improcedência liminar do pedido possui um capítulo próprio (Capítulo III) dentro do procedimento comum (Título I), na Parte Especial. No Código anterior, todavia, o tema era tratado dentro do capítulo relativo à petição inicial. De logo, percebe-se a proeminência adquirida por esse instituto.

Com a nova sistemática processual, a ferramenta do julgamento liminar de improcedência foi reconfigurada, com a finalidade de corrigir as imperfeições técnicas detectadas no antigo Código de Ritos.

Ao fazer uma análise comparativa das principais modificações inseridas no dispositivo 332 do Código de Processo Civil atual, nota-se que: (a) passou de uma atividade facultativa para ser um dever do juiz<sup>49</sup>; (b) a exigência de matéria unicamente de direito passou a ser causas que dispensam a fase instrutória; (c) foi retirada a exigência de outros julgados no mesmo juízo, passando para o requisito da existência de entendimentos firmados pelos tribunais hierarquicamente superiores<sup>50</sup>.

Registre-se, ainda, o acréscimo de previsão expressa aos casos de prescrição e decadência no rol do art. 332 (em seu parágrafo primeiro) – o que já era amplamente defendido pela doutrina e, inclusive, demonstrado neste artigo como uma hipótese de improcedência *prima facie* anterior à Lei 11.277/2006, disposto no capítulo “3”, item “3.1”. Por último, no aspecto procedimental, tem-se a positivação no bojo do artigo de o réu ser intimado do trânsito em julgado da decisão no caso de não haver apelação<sup>51</sup>.

Diante disso, pode-se afirmar que, além da redação, o instituto se revela distinto. No Código de 1973, o correspondente jurídico do atual art. 332 era voltado para a resolução de demandas repetitivas (litigiosidade seriada) e previamente

---

<sup>49</sup> “Diferentemente da redação do art. 285-A do CPC/1973, a imperatividade do tempo verbal do caput do art. 332 do CPC/2015 revela que o julgamento de improcedência liminar do pedido tornou-se um dever do órgão judicial. De efeito, o legislador foi expresso em indicar que o juiz “julgará” com base nessa técnica sempre que presenciar alguma das hipóteses legitimantes, retirando o caráter facultativo da norma.” (ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Do indeferimento da petição inicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 951.).

<sup>50</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 151, fev./2016.

<sup>51</sup> Frise, por oportuno, que este aspecto do procedimento não se trata de uma novidade propriamente, e sim, apenas positivação no bojo do art. 332. Isto porque, a necessidade de comunicação do réu acerca do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida em seu favor já era amplamente defendida na doutrina, por meio de uma construção analógica com o art. 219, parágrafo sexto.

julgadas improcedentes em determinado juízo. Agora, afigura-se como mecanismo destinado à edificação de um sistema de precedentes<sup>52</sup>.

No Código atual, portanto, consolidou-se que a improcedência liminar do pedido não serviria apenas como técnica eficiente de julgamento, mas sobretudo, como mecanismo de uniformização dos entendimentos judiciais<sup>53</sup>.

No artigo 332 em comento, das cinco hipóteses previstas no texto legal para aplicação da técnica - julgamento de improcedência *prima facie* -, quatro delas (incisos I ao IV) se associam às orientações jurisprudenciais de Tribunais Superiores e tribunais locais.

Resta claro que o art. 332 foi projetado num sistema de precedentes judiciais. Nesse sentido, bem defendeu Luiz Guilherme Marinoni<sup>54</sup> ao afirmar que o instituto está intimamente ligado à questão da força vinculante das decisões dos tribunais superiores.

## **5 UM NOVO PARADIGMA: A REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA MACROSCÓPICA**

Antes de apresentar de que forma a improcedência liminar do pedido deve ser aplicada para além das hipóteses legais previstas no art. 332 do CPC/2015, é preciso compreender que a hipótese aqui levantada é proposta com base numa revolução científica para formação de um novo paradigma que irá maximizar a aplicação do instituto da rejeição liminar do pedido para as hipóteses de improcedência macroscópica.

O que ora se propõe dialoga com importantes noções trazidas pelo autor Thomas Kuhn na sua obra *A estrutura das Revoluções Científicas*<sup>55</sup>.

Primeiro, deve-se ter em mente que revolução científica é o momento de crise, de ruptura da ciência normal, que é lastreada em determinado paradigma. Ciência normal “significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por

---

<sup>52</sup> FAVERO, Gustavo Henrichs. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. **Revista de Processo**, ano 42, v. 271, p. 82, set./2017.

<sup>53</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 41, v. 252, p. 152, fev./2016.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 517.

<sup>55</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5ª ed. São Paulo: Editora perspectiva, 1998.

alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior”<sup>56</sup>.

A revolução científica ocorre quando o paradigma existente é questionado, porque ele deixa de atender e responder a determinado problema. O paradigma, por sua vez, é o conjunto de leis, teorias, métodos, experimentos que conduzem a ciência para resolução de determinadas questões.

Segundo Thomas Kuhn, no período de ciência normal, todo o corpo científico acredita que o problema seja resolvido daquela forma, por meio da reunião de todos os fatores (leis, teorias, experiências), existindo um paradigma em vigor (um modo de visão científico definido). O novo paradigma formado após a revolução científica será a nova ferramenta necessária para resolver os problemas da atualidade, formando a ciência normal novamente.

Sobre a formação de um novo paradigma, Kuhn afirma:

quando, pela primeira vez no desenvolvimento de uma ciência da natureza, um indivíduo ou grupo produz uma síntese capaz de atrair a maioria dos praticantes de ciência da geração seguinte, as escolas mais antigas começam a desaparecer gradualmente. Seu desaparecimento é em parte causado pela conversão de seus adeptos ao novo paradigma. Mas sempre existem alguns que se apegam a uma ou outra das concepções mais antigas; são simplesmente excluídos da profissão e seus trabalhos são ignorados. O novo paradigma implica uma definição nova e mais rígida do campo de estudos. Aqueles que não desejam ou não são capazes de acomodar seu trabalho a ele têm que proceder isoladamente ou unir-se a algum grupo<sup>57</sup>.

Destacadas essas noções, propõe-se um novo paradigma para a aplicação do instituto de improcedência liminar. Isto porque, é preciso questionar se o instituto tal como posto no CPC/2015 se trata de uma hipótese exemplificativa ou taxativa.

E isso veio - e vem - sendo mostrado, ao longo da história, haja vista o caminho de ascendência na legislação processual, sobretudo com o advento do Código de Processo Civil de 2015 em que deve se aproveitar ao máximo seus institutos, visando a uma melhor prestação jurisdicional, um maior acesso à justiça, além da razoável duração do processo.

---

<sup>56</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5ª ed. São Paulo: Editora perspectiva, 1998. p.29.

<sup>57</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5ª ed. São Paulo: Editora perspectiva, 1998. p. 39.

Afinal, essa legislação infraconstitucional é comprometida com os ideais de segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, o que objetiva estimular a economia e potencializar a resolução de litígios pelo Poder Judiciário.

Em específico, o instituto da improcedência liminar merece este mesmo tratamento.

Isto porque, a improcedência liminar do pedido, de igual forma, vem percorrendo uma trajetória de ascensão, na busca de efetivar, através de respostas rápidas e qualitativas, a entrega de uma prestação jurisdicional adequada. Tanto é a assim que o instituto, antes tido no ordenamento pontualmente, adquiriu uma feição genérica com o art. 285-A do CPC/73 até que, nos dias atuais, está estruturado, para além das hipóteses de prescrição e decadência, num sistema de precedentes – que visa uniformizar os entendimentos judiciais.

Dessa forma, mais do que nunca, mostra-se totalmente oportuno que esse instituto seja pensado para além das hipóteses taxativamente previstas no art. 332 do CPC/2015, a fim de que essa técnica de aceleração de julgamento contribua sobremaneira para a desobstrução do Judiciário, pondo, de forma rápida, fim ao processo que se sabe, desde o ajuizamento, estar fadado ao insucesso.

Em outras palavras, propõe-se, que as hipóteses legais previstas no art. 332 não sejam vistas como um rol taxativo de incidência do julgamento de improcedência *prima facie*, admitindo-se, também, nos casos de *improcedência macroscópica*.

Não há óbice algum, após fixadas todas as premissas no presente artigo, para que o magistrado julgue improcedente liminarmente uma demanda que é manifestamente fadada ao fracasso<sup>58</sup>, mesmo que a improcedência não decorra da contrariedade da tese jurídica com um precedente obrigatório.

Seria o caso, por exemplo, de uma ação para requerer a autorização para matar alguém ou torturar; de um pedido de indenização por danos morais em face de empresa aérea por não poder fumar no interior do avião; de pedido de decretação de prisão civil por dívida não alimentar.

Note-se que esses são casos em que mesmo que o autor venha a comprovar a existência dos fatos apresentados como componentes da causa de pedir, a improcedência é tão manifesta que autoriza ao magistrado, desde já, rejeitar liminarmente o pedido, sem que precise a existência de precedentes nesse sentido.

---

<sup>58</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 679/680.

Não se significa que, com isso, haja total discricionariedade ou até arbitrariedades por parte do juiz. Justamente porque, a abertura para outras possibilidades na aplicação da improcedência liminar deve se pautar sempre nos princípios da eficiência, boa-fé, duração razoável do processo e do devido processo legal<sup>59</sup>.

Ademais, na doutrina, já há quem entenda que o instituto da improcedência liminar do pedido não se limita às hipóteses previstas no art. 332 do CPC/2015, considerando-o um rol meramente exemplificativo.

Fabrício Castagna Lunardi<sup>60</sup>, de igual modo, pactuou desse raciocínio, afirmando, ainda, que as ações manifestamente improcedentes não devem prosseguir - sob pena de ir de encontro aos princípios da boa-fé processual, efetividade, instrumentalidade e tempestividade da jurisdição -, bem como o mecanismo hábil para tanto deve ser a improcedência liminar do pedido.

Por sua vez, Fredie Didier Jr.<sup>61</sup> aborda a necessidade da ampliação das hipóteses de incidência do instituto da improcedência *prima facie*, para além das previstas no art. 332 do Código atual, uma vez que não há razões para aumentar injustificadamente o tempo de um processo que possui uma pretensão absurda, além dos custos e a prática de atos judiciais desnecessários.

Em sede judicial, ainda que de forma incipiente, existem alguns magistrados que vêm aplicando o entendimento de que a improcedência *prima facie* não pode ser interpretada exclusivamente à luz do CPC/2015, admitindo-se uma interpretação extensiva.

Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que é preciso uma melhor postura dos juízes, tribunais e até mesmo da doutrina, para afastar o formalismo desnecessário, para que, melhor e mais rápido, atender-se o direito fundamental de acesso à justiça<sup>62</sup>.

E é no intuito de proporcionar justiça, com base na proteção e cumprimento do direito o mais célere possível para a sociedade, que se sustenta o estudo aprofundado

---

<sup>59</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 1, p. 680.

<sup>60</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 435.

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 698.

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 123, p. 48, jun./2013.

da improcedência liminar do pedido, para concluir que o art. 332 do CPC/2015 não pode ser interpretado literalmente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso ampliar as hipóteses de incidência do instituto da improcedência *prima facie*, para além daquelas previstas no art. 332 do CPC/2015. Essa interpretação extensiva, em que pese totalmente necessária – uma vez que viabiliza uma melhor entrega da prestação jurisdicional -, traz algumas dificuldades de aplicação prática. Isto porque o rol do art. 332, tirando a hipótese de prescrição e decadência, está atrelado aos precedentes judiciais exclusivamente, dificultando que os operadores do direito procedam a uma análise mais abrangente acerca do campo de atuação da improcedência liminar.

Para classificar o rol de hipóteses do art. 332 como meramente exemplificativo e, assim, admitir também os casos de improcedência macroscópica, como ensejadora do julgamento de improcedência liminar, deve haver cuidado por parte do intérprete, sob pena de gerar uma instabilidade no sistema, através de uma flexibilização sem critério. Daí porque, defende-se nesse artigo justamente o contrário. Isto é, faz-se imprescindível, nesse momento do estudo, debruçar-se acerca do que seria uma improcedência macroscópica, a fim de nortear a atuação do intérprete legal, viabilizando-se a aplicação da técnica de aceleração de julgamento, de forma segura e com credibilidade.

E partindo da premissa de que se deve extrair o maior rendimento de cada processo, através de uma interpretação abrangente dos seus institutos de forma coerente, não há como atualmente deixar de disciplinar essa “válvula de escape”, baseada na improcedência macroscópica. Mesmo porque, a título de conhecimento, no anteprojeto do CPC/2015 havia previsão de uma hipótese aberta de aplicação do para os casos de pedido “manifestamente improcedente”, o que não prosperou na versão da redação final do art. 332 no CPC/2015<sup>63</sup>.

Dessa forma, esse artigo alerta a necessidade da hipótese baseada no reconhecimento da improcedência macroscópica, como ensejadora também do julgamento de improcedência liminar, demonstrando a possibilidade de sua aplicação

---

<sup>63</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 436.

concreta. A aplicação do instituto, nesse caso, portanto, demanda a conjugação de critérios que serão a seguir estabelecidos. Tudo para conferir segurança jurídica aos jurisdicionados e intérpretes da lei, promoção do caráter funcional e instrumental do processo e evitar o dispêndio inútil de demandas que, de antemão, já se sabe que serão julgadas improcedentes.

A improcedência macroscópica, como a expressão sugere, é um caso de evidente descabimento da pretensão deduzida em juízo. Ela se operaria em dois casos.

Primeiro caso. Premissas: (i) as alegações autorais trazidas na inicial foram devidamente comprovadas pela via documental; (ii) dispensa-se instrução probatória; (iii) a tese jurídica exposta pelo demandante não contraria nenhum precedente obrigatório, mas é evidentemente descabida. Examinadas essas questões, concluirá o magistrado que o quadro fático narrado na exordial o permite proferir uma solução segura de que a ação é improcedente, independentemente da existência de um precedente.

Segundo caso. Premissas: (i) as alegações do autor não foram provadas por ele documentalmente e, ainda que fossem, não serviriam para viabilizar o acolhimento do pedido por ele deduzido; (ii) a tese jurídica trazida não vai de encontro a nenhum precedente já existente, mas é francamente descabida. Verificados esses pontos, pode o magistrado, liminarmente, julgar improcedente o pedido, isto porque, em que pese provado ou não, o quadro fático apresentado não autoriza as conclusões jurídicas que deles se quer extrair, o que conduz ao reconhecimento de uma improcedência macroscópica.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. Do indeferimento da petição inicial. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 31, n. 137, jul. 2006.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2003.

BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Acrópolis, 2002.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do judiciário: a emenda constitucional n.45, de 2004. **Caderno Aslegis**, v. 8, n. 25, jan./abr. 2005.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Embargos à execução. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano de realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo**, ano 41, v. 252, fev.2016.

CAPELLARI, Eduardo. A crise do Poder Judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 38, n. 152, out./dez. 2001

CÔRREA, Oscar Dias. Breves ponderações sobre a crise do Poder Judiciário. **Revista de Processo**: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ed. Revista dos Tribunais, ano 25, n. 98, abr./jun. 2000.

DIDIER JR. Fredie *et al*. **A terceira etapa da reforma processual civil**: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FAVERO, Gustavo Henrichs. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. **Revista de Processo**, ano 42, v. 271, set. 2017.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Tradução: Márcio Suzuki. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2006.

JOÃO, Ivone Cristina de Souza. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 11, n. 13, dez. 2007

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Editora perspectiva, 1998.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, fev. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à justiça e à educação popular em direitos fundamentais. Direito Federal. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil –AJUFE**, ano 21, n. 70, abr./jun. 2002.

MELO, Pedro José Costa. **A improcedência prima facie das demandas repetitivas**. Orientador: Prof. Fredie Didier Júnior. 2007. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA. Salvador, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**, ano 41, v. 261, nov. 2016

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. O princípio da duração razoável do processo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, n. 2, jul./dez. 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Da citação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, Glauco Gumerato; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; LIMA, Rodrigo da Cunha; MAZZEI, Rodrigo. **A reforma do CPC: Leis 11.287/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O poder judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. **Revista de Processo: estudos em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, ano 25, n. 98, abr./jun. 2000.

SOUZA, Gelson Amaro de. A citação e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 128, nov. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo justo e as tutelas jurisdicionais proporcionáveis aos direitos substanciais em crise. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 123, jun. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.